

TC 019.046/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Barreirinha/AM

Responsáveis: Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito municipal de Barreirinha/AM (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 520/2010 (Siafi 736119, peça 1, p.53-89), celebrado com a referida municipalidade, tendo por objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado ECO DAS ÁGUAS”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 13), com vigência estipulada para o período de 29/5/2010 a 2/10/2011 (peça 1, p. 83 e 200).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 105.000,00 (peça 1, p. 65), com a seguinte composição: R\$ 5.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 2011OB800425:

Ordem Bancária	Data	Valor	Peça, pág
2011OB800425	26/7/2011	100.000,00	1, 99

3. O gestor signatário do convênio, Sr. Mecias Pereira Batista, apresentou a prestação de contas por meio do Ofício 025/2013/GPMB, em 7/1/2013 (peça 1, p. 121). Ressalte-se, no entanto, que a documentação encaminhada pelo responsável a título de prestação de contas não constava no presente processo.

4. O Ministério do Turismo exarou os seguintes pareceres:

Parecer	Peça 1, Pág	Data
Nota Técnica de Análise 827/2012	107-115	24/9/2012
Nota Técnica de Reanálise 157/2013	123-129	19/2/2013
Nota Técnica de Análise Financeira 0187/2014	137-149	28/3/2014
Revisão Financeira	151	16/4/2014
Revisão Financeira	167	27/11/2014

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial 737/2014 (peça 1, p. 173-181), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Mecias Pereira Batista, ocupante do cargo supramencionado à época da ocorrência dos fatos (peça 1, p. 197), em razão da impugnação total de despesas do Convênio em comento, conforme Demonstrativo de Débito constante à peça 1, p. 169-171.

6. A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de

Lançamento 2015NL000075, de 23/2/2015 (peça 1, p. 189).

7. Verifica-se que foi oferecida oportunidade de defesa ao responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações peça 1, p 131 e 135, p 155-157. No entanto, o referido agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

8. Destaca-se que a conta específica do convênio em questão é a seguinte: CEF, c/c 54-6, Ag. 1043, operação 006 (peça 9, p. 22).

9. O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Mecias Pereira Batista mediante Relatório de Auditoria (peça 1, p. 209-212) e Certificado de Auditoria (peça 1, p. 213). Posteriormente, o Ministro de Estado atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 1, p. 221).

EXAME TÉCNICO

10. Consta a seguinte informação no Relatório de Auditoria 1037/2015 (peça 1, p. 209-212), *in verbis*:

A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise nº 157/2013, de 19/02/2013 (fls.61-64) e na Nota Técnica de Análise Financeira 0187/2014, de 28/03/2014 (fls. 68-74), em razão das seguintes irregularidades:

✓ Informamos que o Conveniente não apresentou documentação comprobatória dos seguintes itens:

1. Banheiro químico – 01 unidade (02 diárias) R\$ 300,00 (sic)

✓ **Análise:** Verifica-se dos autos que todos os serviços previstos no convênio foram adquiridos por meio de inexigibilidade de licitação (contratação das atrações artísticas, sonorização e iluminação, locação de palcos e banheiros e serviço de limpeza), entretanto tal contratação ocorreu em desacordo com a legislação e o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Em relação à contratação das atrações artísticas, conforme análise da documentação encaminhada e inserida no SICONV, a empresa contratada não apresentou nenhuma documentação para fundamentar a fuga ao procedimento licitatório, portanto a contratação ocorreu em desacordo com a legislação e o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

A citada norma preconiza que,

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

[...]

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (grifou-se)

Assim, de acordo com a própria legislação para utilizar o instituto da inexigibilidade de licitação para realizar a contratação de profissionais do setor artístico, está deverá ser feita diretamente com o artista ou então com seu empresário exclusivo, que deverá possuir contrato de exclusividade.

[...]

Já em relação aos demais itens, não há que se falar em inexigibilidade de licitação, pois os serviços de sonorização e iluminação, locação de palcos e banheiros e serviço de limpeza são considerados bens e serviços comuns e são plenamente licitáveis.

O procedimento de inexigibilidade de licitação só poderá ser utilizado em casos onde não seja possível realizar o procedimento licitatório, no caso em específico, o objeto que se pretende adquirir não é singular e existe outros fornecedores que podem executar o serviço, não

configurando, dessa forma, como situações de inviabilidade de utilização do procedimento licitatório.

Portanto, essa aquisição deveria ter sido realizada por licitação na modalidade Pregão, de preferência na forma eletrônica, conforme preconiza o § 1º, do art. 49, da Portaria Interministerial nº 127/2008, de 29 de maio de 2008, o qual estabelece que “para aquisição de bens e serviços comuns, **será obrigatório o uso da modalidade pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica”

Assim, conclui-se pela reprovação total da prestação de contas do convênio,” (sic)

✓ **Análise:** Verifica-se dos documentos enviados e inseridos no SICONV que a empresa contratada por inexigibilidade de licitação não apresentou o contrato de exclusividade fornecido pelas atrações artísticas nos moldes de como determina o Tribunal de Contas da União.

Acerca do contrato de exclusividade, o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão 96/2008 – Plenário, já manifestou o seu entendimento, vejamos:

Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, **por meio de intermediários ou representantes deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.** (grifou-se)

[...]

No caso dos autos a empresa contratada atuou como mera intermediária dos serviços, pois não apresentou nenhum documento que justificasse a contratação por intermédio de inexigibilidade de licitação, portanto sua contratação jamais poderia ter sido realizada sem o devido procedimento licitatório.” (sic)

11. O presente processo teve instrução inicial (peça 3) com proposta de diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Turismo - MTur, para que, no prazo de 15 dias, encaminhasse cópia da prestação enviada pelo Sr. Mecias Pereira Batista, referente ao Convênio 736119/2010 (Siafi 736119), celebrado com a Prefeitura Municipal de Barreirinha/AM, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “ECO DAS ÁGUAS”.

12. A Secex/CE enviou o ofício 1652/2016-TCU/SECEX-CE, de 1/7/2016, ao Secretário Executivo do Ministério do Turismo solicitando cópia da prestação de contas encaminhada pelo Sr. Mecias Pereira Batista referente ao Convênio SIAFI 736119 (peça 5).

13. Em resposta ao Ofício supramencionado, o Ministério do Turismo encaminhou o Ofício 898/2016/AECI/MTur (peça 8), juntamente com o Memorando 661/2016/CGCV/DIRAD/SE-MTur, elaborado pela Coordenação-Geral de Convênios daquele Ministério, juntamente com CD contendo a cópia digitalizada da Prestação de Contas referente ao Convênio em questão (peças 9 e 10).

14. Compulsando a prestação anexada, podemos destacar que o prefeito enviou Ofício 58/2012 –GPMB, em 30/5/2012, encaminhando a prestação de contas (peça 9, p. 5), contemplando os seguintes documentos: Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo IX); Relatório de execução físico-financeira (Anexo X); Relação de Pagamentos Efetuados; Relação de Bens Adquiridos; Conciliação Bancária; Relação de Execução da Receita e Despesa; fotos; Nota Fiscal; Recibo (peça 9, p. 7-18) e Procedimento licitatório inexigibilidade 001/2010 (peça 9, p. 59-63).

15. Os documentos apresentados a título de prestação de contas e a análise da Nota Técnica de Reanálise 157/2013 (peça 1, p. 123-129) e a Nota Técnica de Análise Financeira 187/2014 (peça 1, p. 137-149) proporcionaram ao Concedente propor a impugnação total de despesas do Convênio 520/2010 (Siafi 736119, peça 1, p.53-89) e reprovação da prestação de contas do convênio em lide.

16. Cabe registrar que a Conveniente promoveu duas devoluções no valor de R\$ 300,00 (peça 1, p. 163-165), nas datas de 26/12/2013 e 13/5/2014 (peça 1, p. 209-212).

17. Quanto à responsabilização, mostrou-se correta a indicação do Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito do Município de Barreirinha/AM, uma vez que ele foi o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas com os recursos federais.

18. Dessa forma, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, será proposta a citação do responsável identificado.

CONCLUSÃO

19. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Do exposto, submetemos os autos a consideração superior propondo:

a) realizar a citação do Sr. Mecias Pereira Batista (CPF 239.734.552-87), Prefeito Municipal de Barreirinha/AM (gestão 2009-2012 e 2013-2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias ressarcidas (duas parcelas de R\$ 300,00, em 26/12/2013 e 13/5/2014), na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/7/2011	100.000,00

Valor atualizado até 6/10/2016: R\$ 142.710,00

Ocorrência: Em razão da impugnação total de despesas do Convênio 520/2010 (Siafi 736119, peça 1, p.53-89), celebrado entre o Ministério do Turismo e Município de Barreirinha/AM, tendo por objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado ECO DAS ÁGUAS”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 13), com vigência estipulada para o período de 29/5/2010 a 2/10/2011 (peça 1, p. 83 e 200), conforme descrito no item 10 da presente instrução, contido na Nota Técnica de Reanálise nº 157/2013, de 19/2/2013 (peça 1, p. 123-129) e na Nota Técnica de Análise Financeira 187/2014, de 28/3/2014 (peça 1, p. 137-149);

b) informar ainda aos responsáveis que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar, como subsídio ao responsável, cópia da presente instrução e peça 1, p. 209-212.

TCU/Secex/CE, 6 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena Ferreira Barbosa

